

GRUPO I – CLASSE II – 2ª CÂMARA  
TC 034.578/2014-5.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Genius Instituto de Tecnologia.

Responsáveis: Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51); Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95); Moris Arditti (CPF 034.407.378-53).

Representação legal:

Amauri Feres Saad (261859/OAB-SP) e outros, representando a Genius Instituto de Tecnologia e Moris Arditti.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS (FINEP). CONVÊNIO COM A GENIUS INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA A EXECUÇÃO DO “LABORATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE DOS RECEPTORES DE SINAIS DE TV DIGITAL”. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. DETERMINAÇÃO.

## RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) em desfavor da Genius Instituto de Tecnologia e do Sr. Carlos Eduardo Pitta, como ordenador de despesas e gerente administrativo-financeiro da referida entidade, diante, originalmente, da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 01.07.0547.00 destinado à execução “*Laboratório de verificação da conformidade dos receptores de sinais de TV Digital*”.

2. Após analisar o feito, o auditor federal da Secex/AM lançou a sua instrução de mérito à Peça nº 52, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças nºs 53 e 54), nos seguintes termos:

Introdução:

*Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), em desfavor do Sr. Carlos Eduardo Pitta, ordenador de despesas e gerente administrativo-financeiro, e de Genius Instituto de Tecnologia, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Genius Instituto de Tecnologia por força do Convênio 01.07.0547.00 (referência Finep 1828/07), Siafi 596938, celebrado com a Finep, em 7/12/2007, que teve por objeto a execução do Projeto ‘Laboratório de verificação da conformidade dos receptores de sinais de TV Digital’ (peça 1, p. 123-139).*

Histórico:

*2. Conforme disposto no item IV do termo de convênio, foram previstos R\$ 765.492,36 a serem repassados pelo concedente (Finep) e R\$ 40.000,00 sob a forma de recursos não financeiros que corresponderiam à contrapartida.*

*3. Os recursos federais foram repassados ao Genius Instituto de Tecnologia, no valor total de R\$ 765.492,36, por meio da ordem bancária 2007OB904228, emitida em 28/12/2007, no valor de R\$ 561.788,68, e da ordem bancária 2008OB902504, emitida em 21/8/2008, no valor de R\$ 203.703,68 (peça 1, p. 298 e 323, e peça 3). A data de crédito dos recursos na conta corrente específica ocorreu nas datas de 3/1/2008 e 25/8/2008 (peça 23, p. 48 e 51).*

*3.1. Os recursos da Finep são oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) – peça 1, p. 123, item I.1, e 125, item IV.1 ‘c’.*

4. O ajuste vigeu no período de 7/12/2007 a 7/10/2009, e previa a apresentação da prestação de contas até 6/12/2009, conforme item V do termo de convênio e carta aditiva de 22/10/2008 (peça 1, p. 125 e 169-171).

5. A tomada de contas especial foi instaurada pela Finep em 19/5/2014 (peça 1, p. 35).

6. O relatório do tomador de contas (peça 1, p. 298-312) concluiu que:

a) a instauração da tomada de contas especial decorreu da seguinte irregularidade: omissão no dever de prestar contas;

b) Carlos Eduardo Pitta, CPF 115.659.308-51, ordenador de despesas e gerente administrativo-financeiro do Genius Instituto de Tecnologia, e Genius Instituto de Tecnologia, CNPJ 03.521.618/0001-95, eram as pessoas responsáveis pela gestão dos recursos federais mencionados;

c) os responsáveis foram notificados, tendo apresentado como manifestação apenas a solicitação de prorrogação do prazo para encaminhamento da prestação de contas do convênio (peça 1, p. 308-310);

d) os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao erário oriundo da omissão no dever de prestar contas, o que motivou a instauração do processo de tomada de contas especial;

e) o dano ao erário apurado foi de R\$ 765.492,36 (valor histórico), sob a responsabilidade solidária de Carlos Eduardo Pitta e do Genius Instituto de Tecnologia. O valor do débito atualizado foi registrado pela Finep na conta 'Diversos Responsáveis Apurados', mediante a nota de lançamento 2014NL000625, de 18/6/2014 (peça 1, p. 296).

7. O relatório de auditoria do Controle Interno (peça 1, p. 331-333) concluiu que:

a) as medidas adotadas pelo órgão instaurador foram adequadas, exceto em relação à morosidade dos procedimentos;

b) as peças que integram os autos estão revestidas dos requisitos legais;

c) o Genius Instituto de Tecnologia e o Senhor Carlos Eduardo Pitta encontram-se solidariamente em débito com a Fazenda Nacional pelo valor, atualizado até 18/6/2014, de R\$ 1.614.221,76.

8. Foi certificada a irregularidade por meio do certificado de auditoria (peça 1, p. 335).

9. O parecer do dirigente do órgão de controle interno concluiu pela irregularidade das contas (peça 1, p. 336).

10. O pronunciamento ministerial consta na peça 1, p. 341.

11. A instrução inicial no TCU foi realizada por meio da peça 5, tendo sido proposta a citação solidária do Sr. Carlos Eduardo Pitta, do Sr. Moris Arditti e do Genius Instituto de Tecnologia, ante a omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao Genius Instituto de Tecnologia no âmbito do Convênio 01.07.0547.00 (referência Finep 1828/07), Siafi 596938, bem como que os responsáveis fossem instados a apresentar razões de justificativa para o descumprimento do prazo originariamente fixado para a prestação de contas.

12. Foi efetivada a citação solidária dos responsáveis por meio dos Ofícios 0937/2015, 0938/2015 e 0939/2015, todos de 1/6/2015 (peças 9-11). Os Ofícios 0938/2015 (citação do Genius Instituto de Tecnologia) e 0939/2015 (citação do Sr. Moris Arditti) foram recebidos nos endereços dos responsáveis na data de 11/6/2015, conforme avisos de recebimento constantes nas peças 12 e 13. O Ofício 0937/2015 (citação do Sr. Carlos Eduardo Pitta) foi recebido no endereço da empresa Hag Participações S.A., empresa da qual o Sr. Carlos Eduardo Pitta era sócio e diretor (peça 8, p. 5), conforme aviso de recebimento constante na peça 17.

13. O Sr. Moris Arditti, por intermédio de seus advogados (peça 19), apresentou suas alegações de defesa por meio da peça 23. O Genius Instituto de Tecnologia, por intermédio de seus advogados (peça 25, p. 11-14), apresentou suas alegações de defesa na peça 24. O Sr. Carlos Eduardo Pitta não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

14. A análise das alegações de defesa apresentadas foi efetuada por meio da instrução na peça 28. Tal instrução foi concluída com proposta de se julgar irregulares as contas do Sr. Carlos Eduardo Pitta, do Sr. Moris Arditti e do Genius Instituto de Tecnologia, com condenação solidária dos responsáveis ao débito quantificado nos autos e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Tal proposta foi encaminhada pela Secex/AM ao gabinete do Ministro Relator, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU.

15. O Ministério Público junto ao TCU emitiu parecer (peça 31) informando a existência de vício de ordem processual relativamente à citação do Sr. Carlos Eduardo Pitta, que não compareceu aos autos. Conforme análise do Ministério Público, o vício seria decorrente do encaminhamento do ofício de citação ao endereço da empresa na qual o responsável seria sócio em vez do encaminhamento do ofício de citação ao endereço residencial do responsável, haja vista que o domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo, nos termos do art. 70 do Código Civil. Consequentemente, o Ministério Público manifestou-se pelo retorno dos autos à Secex/AM, a fim de que fosse enviado novo ofício de citação do Sr. Carlos Eduardo Pitta ao endereço residencial constante da base de dados do sistema CPF, da Receita Federal, adotando, caso infrutífera essa providência, as medidas indicadas no art. 6º da Resolução 170/2004 e, caso os Correios viessem a informar que o destinatário mudou-se, é desconhecido ou que o endereço é insuficiente, fossem diligenciadas as empresas nas quais o Sr. Carlos Eduardo Pitta fosse sócio, objetivando obter novo endereço residencial.

16. Foi sugerido ainda que fosse ajustado o texto a figurar no ofício de citação, a fim de especificar as irregularidades relacionadas na instrução na peça 28, já que foi afastada a omissão no dever de prestar contas conforme registro constante da aludida instrução.

17. O Ministro Relator André Luis de Carvalho proferiu despacho na peça 32, acolhendo a manifestação do Ministério Público junto ao TCU, nos seguintes termos:

‘Acolhendo o posicionamento consignado pelo Ministério Público junto ao TCU, determino o retorno dos autos à unidade técnica para que envie novo ofício citatório ao endereço residencial do Sr. Carlos Eduardo Pitta constante da base de dados do sistema CPF da Receita Federal, especificando as irregularidades relacionadas na instrução lavrada à Peça nº 28, e adote, caso se mostre infrutífera tal providência, as medidas indicadas nos arts. 6º e 7º da Resolução-TCU 170/2004, conforme sugerido pelo **Parquet** especializado à Peça nº 31.’

18. Foi efetuada nova pesquisa do endereço do Sr. Carlos Eduardo Pitta constante da base de dados do sistema CPF da Receita Federal, juntada aos autos na peça 33.

19. Foi encaminhado o Ofício 0171/2016-TCU/Secex-AM, de 1/2/2016 (peça 34), ao endereço residencial do Sr. Carlos Eduardo Pitta constante da base de dados do sistema CPF da Receita Federal (peça 33), conforme aviso de recebimento constante na peça 35, datado de 5/2/2016. O prazo de quinze dias para o responsável apresentar alegações de defesa e/ou recolher o débito transcorreu sem que este se manifestasse.

20. A irregularidade foi apresentada no item 2 do ofício de citação, transcrito a seguir:

‘O débito é decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força do Convênio 01.07.0547.00 (referência Finep 1828/07), Siafi 596938, celebrado com a Finep em 7/12/2007, que teve por objeto a execução do projeto ‘Laboratório de verificação da conformidade dos receptores de sinais de TV Digital’, em razão da omissão no dever de prestar contas no prazo legal, motivos que caracterizam infração ao disposto no item V.2, cláusulas segunda, item 2.6, ‘b’, e nona do termo de convênio; no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; no art. 28 da IN/STN 1/1997, e no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.’

21. Tal irregularidade, com ligeira variação de texto, é a mesma irregularidade que constou dos ofícios de citação encaminhados ao Sr. Moris Arditti e ao Genius Instituto de Tecnologia (Ofícios 0938/2015 e 0939/2015 – peças 9-10).

22. A instrução técnica de peça 38 entendeu que o Ofício 0171/2016 não atendeu integralmente aos termos da determinação do Ministro Relator constante da peça 32. Com efeito, o Ministro Relator determinou que fossem especificadas na citação as irregularidades relacionadas na instrução lavrada na peça 28. A irregularidade que constou no Ofício 0171/2016, transcrita acima, no item 19, parece ter levado em conta a irregularidade relacionada no item 18 da instrução na peça 28. Entretanto, em seu despacho o Ministro Relator informa acolher o posicionamento consignado pelo Ministério Público junto ao TCU, e observa-se ao final do parecer do Ministério Público a sugestão de que fosse 'ajustado o texto a figurar no ofício citatório a fim de especificar as irregularidades relacionadas na instrução à peça 28, eis que foi afastada a omissão no dever de prestar contas conforme registro constante da aludida instrução processual'.

23. Assim, a instrução de peça 38 observou que as irregularidades a serem especificadas no ofício de citação não seriam as mencionadas no item 18 da instrução na peça 28, mas as mencionadas nos subitens 19.1 a 19.7 da referida instrução.

24. Conseqüentemente, propôs a realização de nova citação do Sr. Carlos Eduardo Pitta, especificando-se as irregularidades mencionadas nos subitens 19.1 a 19.7 da instrução na peça 28, de forma a atender-se integralmente à determinação do despacho na peça 32.

25. Embora a determinação de peça 32 refira-se apenas à citação do Sr. Carlos Eduardo Pitta, observou-se que há responsabilidade solidária do Sr. Carlos Eduardo Pitta, do Sr. Moris Arditti e do Genius Instituto de Tecnologia. Ao se efetuar citação do Sr. Carlos Eduardo Pitta em relação às irregularidades mencionadas nos subitens 19.1 a 19.7 da instrução na peça 28, entendeu-se que, de forma isonômica, a citação em relação a tais irregularidades deveria ser efetuada também aos demais responsáveis solidários, atendendo-se assim aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Evitar-se-ia assim que os demais responsáveis alegassem futuramente não lhes ter sido dada a mesma oportunidade de defesa concedida ao Sr. Carlos Eduardo Pitta ao ser citado especificamente em relação a essas irregularidades.

26. Conseqüentemente, como medida de prudência, a instrução de peça 38 propôs que fossem efetuadas novas citações ao Sr. Carlos Eduardo Pitta, ao Sr. Moris Arditti e ao Genius Instituto de Tecnologia, nas quais fossem especificadas as irregularidades mencionadas nos subitens 19.1 a 19.7 da instrução na peça 28.

Exame técnico:

27. A instrução anterior (peça 38) sintetizou as irregularidades e os elementos de responsabilização nos termos dos itens abaixo.

28. Ocorrência: ausência de encaminhamento do relatório técnico final, demonstrando o cumprimento do objeto, bem como do seu resumo.

28.1. Situação encontrada: Os responsáveis encaminharam alguns documentos a título de prestação de contas (peça 23, p. 39-66), que teriam sido encaminhados à concedente em 5/6/2015. Contudo, observa-se a ausência de diversos documentos necessários na prestação de contas, entre eles o relatório técnico final, demonstrando o cumprimento do objeto, bem como o resumo do relatório técnico final.

28.2. Objeto no qual foi identificada a constatação: Convênio 01.07.0547.00 (referência Finep 1828/07), Siafi 596938.

28.3. Crítérios: cláusulas 9.3 e 9.4 do termo de convênio, caput do art. 28 da IN/STN 01/1997, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

28.4. Evidências: prestação de contas do convênio (peça 23, p. 39-66).

28.5. Causas: não há elementos nos autos que permitam identificar as causas da irregularidade.

28.6. Efeitos ou conseqüências: pode-se considerar como efeito da irregularidade a não comprovação da realização do objeto do convênio.

28.7. Identificação e qualificação dos responsáveis: Sr. Carlos Eduardo Pitta, CPF 115.659.308-51, ordenador de despesas e gerente administrativo-financeiro do Genius Instituto

de Tecnologia; Sr. Moris Arditti, presidente da diretoria estatutária do Genius Instituto de Tecnologia, CPF 034.407.378-53; Genius Instituto de Tecnologia, CNPJ 03.521.618/0001-95.

28.7.1. Conduta: deixar de encaminhar documentação obrigatória para a prestação de contas.

28.7.2. Nexo de causalidade: a omissão no encaminhamento da documentação obrigatória resultou na não comprovação da regular aplicação dos recursos.

28.7.3. Culpabilidade: é razoável presumir a consciência da ilicitude do ato por parte dos responsáveis e a exigência de conduta diversa, pois deveriam ter encaminhado toda a documentação obrigatória para a prestação de contas.

29. Ocorrência: ausência de encaminhamento da relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos com recursos do convênio.

29.1. Situação encontrada: Os responsáveis encaminharam alguns documentos a título de prestação de contas (peça 23, p. 39-66), que teriam sido encaminhados à concedente em 5/6/2015. Contudo, observa-se a ausência de diversos documentos necessários na prestação de contas, entre eles a relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos com recursos do convênio.

29.2. Objeto no qual foi identificada a constatação: Convênio 01.07.0547.00 (referência Finep 1828/07), Siafi 596938.

29.3. Crítérios: cláusula 9.1, alínea 'd', do termo de convênio, art. 28, inciso VI, da IN/STN 01/1997, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

29.4. Evidências: prestação de contas do convênio (peça 23, p. 39-66).

29.5. Causas: não há elementos nos autos que permitam identificar as causas da irregularidade.

29.6. Efeitos ou consequências: pode-se considerar como efeito da irregularidade a não comprovação da realização do objeto do convênio.

29.7. Identificação e qualificação dos responsáveis: Sr. Carlos Eduardo Pitta, CPF 115.659.308-51, ordenador de despesas e gerente administrativo-financeiro do Genius Instituto de Tecnologia; Sr. Moris Arditti, presidente da diretoria estatutária do Genius Instituto de Tecnologia, CPF 034.407.378-53; Genius Instituto de Tecnologia, CNPJ 03.521.618/0001-95.

29.7.1. Conduta: deixar de encaminhar documentação obrigatória para a prestação de contas.

29.7.2. Nexo de causalidade: a omissão no encaminhamento da documentação obrigatória resultou na não comprovação da regular aplicação dos recursos.

29.7.3. Culpabilidade: é razoável presumir a consciência da ilicitude do ato por parte dos responsáveis e a exigência de conduta diversa, pois deveriam ter encaminhado toda a documentação obrigatória para a prestação de contas.

30. Ocorrência: informação no relatório de execução financeira e no demonstrativo de receitas e despesas da execução de apenas R\$ 327.591,23, em contradição com os dados do extrato bancário, haja vista que o saldo da conta corrente específica foi zerado na data de 9/9/2009, portanto os recursos repassados pela Finep, no valor total de R\$ 765.492,36, foram integralmente utilizados.

30.1. Situação encontrada: Os responsáveis encaminharam alguns documentos a título de prestação de contas (peça 23, p. 39-66), que teriam sido encaminhados à concedente em 5/6/2015. Da análise da documentação, observa-se que a informação constante tanto do relatório de execução financeira como do demonstrativo de receitas e despesas é incompatível com as informações constantes no extrato bancário.

30.2. Objeto no qual foi identificada a constatação: Convênio 01.07.0547.00 (referência Finep 1828/07), Siafi 596938.

30.3. Crítérios: art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

30.4. Evidências: relatório de execução financeira (peça 23, p. 42), demonstrativo de receitas e despesas (peça 23, p. 43), extratos bancários (peça 23 p. 48-66).

30.5. Causas: não há elementos nos autos que permitam identificar as causas da irregularidade.

30.6. Efeitos ou consequências: pode-se considerar como efeitos da irregularidade a não comprovação de cumprimento do objeto com recursos do convênio.

30.7. Identificação e qualificação dos responsáveis: Sr. Carlos Eduardo Pitta, CPF 115.659.308-51, ordenador de despesas e gerente administrativo-financeiro do Genius Instituto de Tecnologia; Sr. Moris Arditti, presidente da diretoria estatutária do Genius Instituto de Tecnologia, CPF 034.407.378-53; Genius Instituto de Tecnologia, CNPJ 03.521.618/0001-95.

30.7.1. Conduta: apresentar documentos que não comprovam a regular aplicação dos recursos.

30.7.2. Nexo de causalidade: a apresentação dos documentos incompatíveis resultou na não comprovação da regular aplicação dos recursos.

30.7.3. Culpabilidade: é razoável presumir a consciência da ilicitude do ato por parte dos responsáveis e a exigência de conduta diversa, pois deveriam ter apresentado documentação que comprovasse a regular aplicação dos recursos.

31. Ocorrência: em relação ao valor de R\$ 561.788,68, proveniente da ordem bancária 2008OB902504, creditado na conta corrente específica na data de 3/1/2008, houve a realização pelo Genius Instituto de Tecnologia de uma transferência eletrônica disponível (TED), em 10/1/2008, no valor de R\$ 555.000,00, e de uma TED no valor de R\$ 6.600,00 na data de 22/2/2008, as quais não guardam correspondência com alguma despesa específica constante da relação de pagamentos, caracterizada por vencimentos e vantagens fixas e obrigações patronais.

31.1. Situação encontrada: Os responsáveis encaminharam alguns documentos a título de prestação de contas (peça 23, p. 39-66), que teriam sido encaminhados à concedente em 5/6/2015. Da análise da documentação, observa-se que as informações constantes no extrato bancário relativas a saques/transferências dos recursos são incompatíveis com as despesas informadas na relação de pagamentos.

31.2. Objeto no qual foi identificada a constatação: Convênio 01.07.0547.00 (referência Finep 1828/07), Siafi 596938.

31.3. Crítérios: cláusulas 2.2 e 2.4 do termo de convênio, art. 20 da IN/STN 01/1997, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

31.4. Evidências: extratos bancários (peça 23 p. 48-56), relação de pagamentos (peça 23 p. 45-47).

31.5. Causas: não há elementos nos autos que permitam identificar as causas da irregularidade.

31.6. Efeitos ou consequências: pode-se considerar como efeitos da irregularidade a não comprovação de cumprimento do objeto com recursos do convênio.

31.7. Identificação e qualificação dos responsáveis: Sr. Carlos Eduardo Pitta, CPF 115.659.308-51, ordenador de despesas e gerente administrativo-financeiro do Genius Instituto de Tecnologia; Sr. Moris Arditti, presidente da diretoria estatutária do Genius Instituto de Tecnologia, CPF 034.407.378-53; Genius Instituto de Tecnologia, CNPJ 03.521.618/0001-95.

31.7.1. Conduta: apresentar documentos que não comprovam a regular aplicação dos recursos.

31.7.2. Nexo de causalidade: a apresentação dos documentos incompatíveis resultou na não comprovação da regular aplicação dos recursos.

31.7.3. Culpabilidade: é razoável presumir a consciência da ilicitude do ato por parte dos responsáveis e a exigência de conduta diversa, pois deveriam ter apresentado documentação que comprovasse a regular aplicação dos recursos.

32. Ocorrência: em relação ao valor de R\$ 203.703,68, proveniente da ordem bancária 2008OB902504, creditado na conta corrente específica na data de 25/8/2008, houve a realização pelo Genius Instituto de Tecnologia de transferências no valor de R\$ 38.000,00, R\$ 150.000,00 e

R\$ 15.000,00, nas datas de, respectivamente, 28/8/2008, 4/9/2008 e 9/9/2008, as quais não guardam correspondência com alguma despesa específica constante da relação de pagamentos, caracterizada por vencimentos e vantagens fixas e obrigações patronais, o que infringe as cláusulas 2.2 e 2.4 do termo de convênio e o art. 20 da IN/STN 01/1997.

32.1. Situação encontrada: Os responsáveis encaminharam alguns documentos a título de prestação de contas (peça 23, p. 39-66), que teriam sido encaminhados à concedente em 5/6/2015. Da análise da documentação, observa-se que as informações constantes no extrato bancário relativas a saques/transferências dos recursos são incompatíveis com as despesas informadas na relação de pagamentos.

32.2. Objeto no qual foi identificada a constatação: Convênio 01.07.0547.00 (referência Finep 1828/07), Siafi 596938.

32.3. Crítérios: cláusulas 2.2 e 2.4 do termo de convênio, art. 20 da IN/STN 01/1997, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

32.4. Evidências: extratos bancários (peça 23 p. 48-56), relação de pagamentos (peça 23 p. 45-47).

32.5. Causas: não há elementos nos autos que permitam identificar as causas da irregularidade.

32.6. Efeitos ou consequências: pode-se considerar como efeitos da irregularidade a não comprovação de cumprimento do objeto com recursos do convênio.

32.7. Identificação e qualificação dos responsáveis: Sr. Carlos Eduardo Pitta, CPF 115.659.308-51, ordenador de despesas e gerente administrativo-financeiro do Genius Instituto de Tecnologia; Sr. Moris Arditti, presidente da diretoria estatutária do Genius Instituto de Tecnologia, CPF 034.407.378-53; Genius Instituto de Tecnologia, CNPJ 03.521.618/0001-95.

32.7.1. Conduta: apresentar documentos que não comprovam a regular aplicação dos recursos.

32.7.2. Nexo de causalidade: a apresentação dos documentos incompatíveis resultou na não comprovação da regular aplicação dos recursos.

32.7.3. Culpabilidade: é razoável presumir a consciência da ilicitude do ato por parte dos responsáveis e a exigência de conduta diversa, pois deveriam ter apresentado documentação que comprovasse a regular aplicação dos recursos.

33. Ocorrência: ausência de comprovação da aplicação da contrapartida não financeira no valor mínimo de R\$ 40.000,00, estabelecida na cláusula IV.2 do termo de convênio.

33.1. Situação encontrada: Os responsáveis encaminharam alguns documentos a título de prestação de contas (peça 23, p. 39-66), que teriam sido encaminhados à concedente em 5/6/2015. Contudo, não foi comprovada a aplicação da contrapartida não financeira.

33.2. Objeto no qual foi identificada a constatação: Convênio 01.07.0547.00 (referência Finep 1828/07), Siafi 596938.

33.3. Crítérios: cláusula IV.2 do termo de convênio e o art. 28, §4º, da IN/STN 01/1997.

33.4. Evidências: prestação de contas do convênio (peça 23, p. 39-66).

33.5. Causas: não há elementos nos autos que permitam identificar as causas da irregularidade.

33.6. Efeitos ou consequências: pode-se considerar como efeitos da irregularidade a não comprovação de cumprimento do objeto com recursos da contrapartida.

33.7. Identificação e qualificação dos responsáveis: Sr. Carlos Eduardo Pitta, CPF 115.659.308-51, ordenador de despesas e gerente administrativo-financeiro do Genius Instituto de Tecnologia; Sr. Moris Arditti, presidente da diretoria estatutária do Genius Instituto de Tecnologia, CPF 034.407.378-53; Genius Instituto de Tecnologia, CNPJ 03.521.618/0001-95.

33.7.1. Conduta: deixar de encaminhar documentação obrigatória para a prestação de contas.

33.7.2. Nexo de causalidade: a omissão no encaminhamento da documentação obrigatória resultou na não comprovação da regular aplicação dos recursos da contrapartida.

33.7.3. Culpabilidade: é razoável presumir a consciência da ilicitude do ato por parte dos responsáveis e a exigência de conduta diversa, pois deveriam ter encaminhado toda a documentação obrigatória para a prestação de contas, incluindo a relativa à contrapartida não financeira.

34. Ocorrência: pagamento de tarifas bancárias, no período de 7/1/2008 a 9/9/2009, no valor total de R\$ 427,36.

34.1. Situação encontrada: os responsáveis encaminharam alguns documentos a título de prestação de contas (peça 23, p. 39-66), que teriam sido encaminhados à concedente em 5/6/2015. Da análise dos extratos bancários observa-se que foram efetuadas diversas despesas a título de tarifas bancárias (tarifa de pacote de serviços e tarifa de DOC/TED).

34.2. Objeto no qual foi identificada a constatação: Convênio 01.07.0547.00 (referência Finep 1828/07), Siafi 596938.

34.3. Crítérios: cláusula 7, alínea 'd', do termo de convênio e o art. 8º, inciso VII, da IN/STN 01/1997.

34.4. Evidências: extratos bancários (peça 23 p. 48-56).

34.5. Causas: não há elementos nos autos que permitam identificar as causas da irregularidade.

34.6. Efeitos ou consequências: pode-se considerar como efeitos da irregularidade a utilização dos recursos para outros fins que não o cumprimento do objeto do convênio.

34.7. Identificação e qualificação dos responsáveis: Sr. Carlos Eduardo Pitta, CPF 115.659.308-51, ordenador de despesas e gerente administrativo-financeiro do Genius Instituto de Tecnologia; Sr. Moris Arditti, presidente da diretoria estatutária do Genius Instituto de Tecnologia, CPF 034.407.378-53; Genius Instituto de Tecnologia, CNPJ 03.521.618/0001-95.

34.7.1. Conduta: apresentar documentos que não comprovam a regular aplicação dos recursos.

34.7.2. Nexo de causalidade: a apresentação dos documentos resultou na não comprovação da regular aplicação dos recursos.

34.7.3. Culpabilidade: é razoável presumir a consciência da ilicitude do ato por parte dos responsáveis e a exigência de conduta diversa, pois deveriam ter apresentado documentação que comprovasse a regular aplicação dos recursos.

35. Em cumprimento ao despacho do Secretário-Substituto (peça 40), foi promovida a citação dos responsáveis mediante os seguintes ofícios:

a) Genius Instituto de Tecnologia, Ofício 2018/2016-TCU/Secex-AM (peça 42), datado de 29/7/2016 e recebido em 16/8/2016 (peça 47), encaminhado ao endereço do Senhor Amauri Feres Saad, procurador do instituto (peça 25);

b) Moris Arditti, Ofício 2017/2016-TCU/Secex-AM (peça 43), datado de 29/7/2016 e recebido em 16/8/2016 (peça 48), encaminhado ao endereço do Senhor Amauri Feres Saad, procurador do responsável (peça 18);

c) Carlos Eduardo Pitta, Ofício 2016/2016-TCU/Secex-AM (peça 44), datado de 29/7/2016 e recebido em 24/8/2016 (peça 51), encaminhado ao endereço do responsável, constante na base de dados da Receita Federal do Brasil (peça 33);

d) Moris Arditti, Ofício 2061/2016-TCU/Secex-AM (peça 46), datado de 5/8/2016 e recebido em 18/8/2016 (peça 49), encaminhado ao endereço do responsável, constante na base de dados da Receita Federal do Brasil (peça 41, p. 3).

36. Apesar de nenhum dos responsáveis ter apresentado resposta aos referidos ofícios, o Sr. Moris Arditti e o Genius Instituto de Tecnologia já haviam apresentado respostas aos ofícios de citação enviados anteriormente, inclusive tais respostas já haviam sido analisadas pela instrução de peça 28, como demonstrado nos itens a seguir.

37. *Apresentam-se a seguir as irregularidades, o resumo das defesas apresentadas pelo Sr. Moris Arditti e pelo Genius Instituto de Tecnologia, bem como a análise sobre as defesas apresentadas.*

37.1. *Observa-se que, apesar de eventualmente haver falha na representação do instituto, a defesa apresentada deve ser analisada em atenção ao princípio da verdade material que rege o processo no TCU. Ademais, verifica-se que as alegações apresentadas na peça 23 são muito semelhantes às apresentadas na peça 24, devendo ser aproveitadas para os demais responsáveis as alegações apresentadas pelo Sr. Moris Arditti, no que concerne às circunstâncias objetivas, nos termos do art. 161 do Regimento Interno do TCU.*

38. *Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao Genius Instituto de Tecnologia no âmbito do Convênio 01.07.0547.00 (referência Finep 1828/07), Siafi 596938, celebrado com a Finep em 7/12/2007, que teve por objeto a execução do projeto 'Laboratório de verificação da conformidade dos receptores de sinais de TV Digital'.*

38.1. *Alegações de defesa: em que pese o correto desempenho das atividades conferidas ao Genius Instituto de Tecnologia, este se viu impossibilitado de concluir os estudos financiados pelo Finep, em razão do abrupto encerramento de suas atividades em 2009, o que seria um caso fortuito ou força maior a tornar as contas ilíquidáveis. Tal encerramento deu-se de forma inesperada, diante das dificuldades financeiras enfrentadas por seu principal incentivador e financiador privado - a então Gradiente Eletrônica S.A. - o que impossibilitou ao instituto arcar com os custos de sua estrutura de pagamentos. Mesmo com o encerramento das atividades do instituto, o Sr. Moris Arditti empenhou-se na tentativa de obter os dados necessários à realização da prestação de contas e apresentar algum posicionamento à Finep, conforme se pode verificar dos e-mails entre o Sr. Moris Arditti, o Sr. Carlos Eduardo Pitta e a Finep, bem como das reuniões travadas na sede da Finep.*

38.1.1. *A entrega dos documentos relativos à prestação de contas do presente Convênio 01.07.0547.00 foi realizada em 5/6/2015.*

38.1.2. *O Genius Instituto de Tecnologia veio a perder nos últimos anos seu sistema de informática, seus 'servidores' (equipamentos de informática, que foram desligados e acondicionados em condições adversas), suas linhas telefônicas, seu acesso à Internet e todo o histórico e toda a memória técnica e laboral de seus estudos, em razão do desligamento de todos os seus colaboradores. Tornou-se, desse modo, quase impossível a prestação de contas de quaisquer dos convênios firmados pelo instituto.*

38.1.3. *Não existe o elemento subjetivo do dolo ou da culpa, essencial para a responsabilização. Em momento algum o Sr. Moris Arditti concorreu para a ausência de prestação de contas por parte do Genius Instituto de Tecnologia, e não há nos autos qualquer elemento subjetivo que caracterize culpa ou dolo do responsável. O que se vislumbra dos autos é a tentativa de auxiliar os envolvidos em uma resolução para a situação criada pelo encerramento das atividades do instituto. A demora na prestação de contas se deu em razão de impossibilidade fática de fazê-la, não existindo nos autos qualquer demonstração de que a demora em prestar contas decorreu da conduta volitiva do responsável.*

38.1.4. *Ocorreu a decadência administrativa, nos termos do art. 54, §1º, da Lei 9.784/1999, haja vista que o convênio foi firmado em 28/5/2007 e a liberação de recursos deu-se em 5/6/2007, bem como ocorreu o encerramento antecipado de todos os convênios firmados com o instituto, conforme ofício datado de 20/10/2009. Ademais, o responsável agiu de boa-fé.*

38.1.4.1. *A aplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 às atividades da Administração Pública, em geral, e dos Tribunais de Contas, em particular, já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.*

38.1.5. *Quanto à imputação de responsabilidade solidária, não se encontram presentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem a responsabilização solidária do Sr. Moris Arditti por obrigações assumidas exclusivamente pelo Genius Instituto de Tecnologia. O estatuto social do*

*instituto afasta a possibilidade de responsabilização de seus administradores e o responsável agiu em total conformidade aos poderes de administração que lhe foram outorgados.*

*38.1.6. Não houve a correta quantificação do dano ao erário público. Está sendo considerado como valor do suposto dano ao erário 100% do valor repassado pela Finep. Contudo, existem elementos no processo administrativo que, sem sombra de dúvidas, demonstram que o Genius executou, ao menos parcialmente, o objeto conveniado. Cobrar o ressarcimento de 100% das verbas repassadas configura enriquecimento ilícito da Administração Pública, vedado pelo art. 37, **caput**, da Constituição Federal. Mesmo que se desconsiderasse a validade do próprio Convênio FINEP nº 01.07.0547.00, a declaração de nulidade não eximiria a Administração Pública de arcar com os dispêndios das parcelas já executadas, nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.*

Análise:

*38.2. Entende-se que devem ser levadas em conta as dificuldades do responsável para apresentar a prestação de contas decorrente do encerramento das atividades do Genius Instituto de Tecnologia. Contudo, acredita-se que tais dificuldades não impossibilitam a obtenção de elementos mínimos para se comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Por exemplo, é possível ao responsável obter os extratos bancários, cópia dos cheques e demais documentos de saque e transferência junto ao banco onde as contas foram movimentadas. Tais dados permitirão que se elabore a relação de pagamentos, com o nome dos beneficiários. Com o nome dos beneficiários, é possível solicitar deles cópia dos documentos fiscais que deram suporte ao pagamento efetuado. Portanto, entende-se que é possível ao responsável apresentar elementos a título de prestação de contas para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos.*

*38.2.1. Quanto à alegação de decadência administrativa a que se refere o art. 54 da Lei 9.784/1999, o TCU já firmou convicção acerca da sua inaplicabilidade aos processos de controle externo. Por meio da Decisão n. 1.020/2000-Plenário, o Tribunal assentou entendimento de que a lei reguladora do processo administrativo não tem aplicação obrigatória sobre os processos da competência deste Tribunal de Contas. A não incidência da decadência prevista na Lei n. 9.784/1999 aos atos de controle externo a cargo do TCU repousa no entendimento de que a natureza desses atos não é tipicamente administrativa, mas especial, porquanto inerente à jurisdição constitucional de controle externo. Sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, afirmou a inaplicabilidade da decadência do art. 54 da Lei n. 9.784/1999 em processo de controle externo ao julgar o Mandado de Segurança n. 24.958 (MS 24.859/DF; Relator: Min. Carlos Velloso; Publicação: DJ 27/08/04), impetrado contra deliberação do TCU que considerou ilegal o ato de concessão de pensão civil da impetrante, determinando ao órgão de origem a suspensão do pagamento do benefício.*

*38.2.1.1. Ademais, deve-se lembrar que as ações de ressarcimento ao erário, definição na qual se enquadram as tomadas de contas especiais, são imprescritíveis por determinação constitucional, conforme se observa no art. 37, § 5º, da Constituição Federal. Nesse sentido se manifesta a Súmula 282 do TCU: 'As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis'.*

*38.2.2. A responsabilidade do Sr. Moris Arditti, bem como do Sr. Carlos Eduardo Pitta e do Genius Instituto de Tecnologia, decorre dos art. 70 e 71 da Constituição Federal e dos arts. 1º e 12 da Lei 8.443/1992. O entendimento pela responsabilidade solidária da pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública (neste caso, o Genius Instituto de Tecnologia), já foi firmado pela Súmula 286 do TCU.*

*38.2.2.1. Apenas para argumentar, ainda que se acatasse o argumento do Sr. Moris Arditti de que não caberia responsabilidade solidária, essa tese não lhe beneficiaria. Equivoca-se o Sr. Moris Arditti ao acreditar que ele foi chamado para responder solidariamente com o instituto. A responsabilidade originária é do administrador da entidade pública ou privada que gere recursos públicos federais, como se depreende da leitura do art. 71, inciso II, da Constituição Federal.*

*O instituto da solidariedade trouxe ao processo o Genius Instituto de Tecnologia para responder juntamente com o Sr. Moris Arditti e o Sr. Carlos Eduardo Pitta, não o contrário.*

*38.2.2.2. A responsabilidade do Sr. Moris Arditti advém do fato de ele ser o presidente da diretoria estatutária do Genius Instituto de Tecnologia na época dos fatos (peça 1, p. 51-55), cabendo-lhe a gestão operacional do instituto, nos termos do art. 32 do estatuto social do Genius Instituto de Tecnologia, datado de 1/12/2006 (peça 1, p. 99).*

*38.2.2.3. Quanto à alegação de que o estatuto social do instituto afasta a possibilidade de responsabilização de seus administradores, as normas estabelecidas em um estatuto social só possuem força cogente em relação à própria entidade, e mesmo assim naquilo em que não conflitam com a legislação pátria. As normas estatutárias não alcançam este Tribunal, que fixa as responsabilidades nos termos do art. 12, inciso I, de sua Lei Orgânica (Lei 8.443/1992), e não conforme prevejam os estatutos de quaisquer entidades jurisdicionadas.*

*38.2.2.4. Finalmente, o próprio responsável reconhece sua competência para prestar as contas, e conseqüentemente sua responsabilidade, derivada de sua competência, ao assinar o ofício de encaminhamento da prestação de contas e assinar em conjunto com o Sr. Carlos Eduardo Pitta diversos documentos da prestação de contas (peça 23, p. 39-47).*

*38.2.3. No que se refere à quantificação do dano, a alegação de que 'existem elementos no processo administrativo que, sem sombra de dúvidas, demonstram que o Genius executou, ao menos parcialmente, o objeto conveniado' é contrariada pelo documento constante na peça 1, p. 252-253, cuja conclusão se transcreve abaixo:*

*'Nenhum resultado foi apresentado por parte do Instituto GENIUS. Não há Relatório Técnico, o que configura omissão do Instituto e seus representantes. Por todos os motivos descritos, não temos subsídios para relatar qualquer evolução do projeto, apesar de todo o esforço empenhado.'*

*38.2.3.1. Ademais, ainda que houvesse sido reconhecida no processo administrativo a execução de parte do objeto (o que não ocorreu), seria necessária a demonstração de que a parcela executada correspondente ao objeto do convênio é aproveitável, bem como que fosse estabelecido o nexo de causalidade entre a execução física e a execução financeira.*

*38.2.4. Quanto à intempestividade na apresentação da prestação de contas, entende-se que a irregularidade pode ser considerada elidida, ante as alegações de dificuldades decorrentes do encerramento das atividades do instituto, bem como considerando-se a alegação de que a documentação relativa à prestação de contas teria sido apresentada em 5/6/2015 (data do ofício constante na peça 23, p. 39). Com efeito, o art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, estabelece, **in verbis**:*

*'§ 4º Citado o responsável pela omissão de que trata o inciso I, bem como instado a justificar essa omissão, a apresentação posterior das contas, sem justificativa para a falta, não elidirá a respectiva irregularidade, podendo o débito ser afastado caso a documentação comprobatória das despesas esteja de acordo com as normas legais e regulamentares e demonstre a boa e regular aplicação dos recursos, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no inciso I do art. 268.'*

*38.2.4.1. Como a prestação de contas teria sido apresentada em 5/6/2015, data anterior à citação dos responsáveis, a qual se concretizou com o recebimento do ofício de citação na data de 11/6/2015, deve-se considerar elidida a irregularidade de omissão no dever de prestar contas.*

*38.2.5. No que concerne à alegação de lesão ao direito de ampla defesa ante a 'desconsideração' da procuração do Genius Instituto de Tecnologia, verifica-se que não houve prejuízo à defesa do instituto, haja vista que as alegações de defesa por ele apresentadas foram analisadas nesta instrução.*

*39. Observa-se que foram apresentados documentos a título de prestação de contas (peça 23, p. 39-66), que teriam sido encaminhados à concedente em 5/6/2015. Os extratos da conta corrente*

foram juntados na peça 23, p. 48-56. Nota-se que foi juntado documento relativo a outro convênio que não o tratado no presente processo (peça 23, p.68-69).

39.1. Constata-se que não foi encaminhado pelos responsáveis o relatório técnico final, demonstrando o cumprimento do objeto, bem como o seu resumo, conforme exigido pelas cláusulas 9.3 e 9.4 do termo de convênio (peça 1, p. 135) e caput do art. 28 da IN/STN 01/1997.

39.2. Também não foi encaminhada a relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos com recursos do convênio, conforme exigido pela cláusula 9.1, alínea 'd', do termo de convênio (peça 1, p. 135) e art. 28, inciso VI, da IN/STN 01/1997.

39.3. Verifica-se que o saldo da conta corrente específica foi zerado na data de 9/9/2009 (peça 23, p. 56), portanto os recursos repassados pela Finep, no valor total de R\$ 765.492,36, foram integralmente utilizados. Contudo, consta no relatório de execução financeira e no demonstrativo de receitas e despesas (peça 23, p. 42 e 43) a execução de apenas R\$ 327.591,23.

39.4. Em relação ao valor de R\$ 561.788,68, proveniente da ordem bancária 2008OB902504, creditado na conta corrente específica na data de 3/1/2008, foi efetuada pelo instituto Genius uma transferência eletrônica disponível (TED), em 10/1/2008, no valor de R\$ 555.000,00 (peça 23, p. 48). Tal transferência não guarda correspondência com alguma despesa específica constante da relação de pagamentos, caracterizada por vencimentos e vantagens fixas e obrigações patronais (peça 23, p. 45-47). Essa transferência infringe as cláusulas 2.2 e 2.4 do termo de convênio (peça 1, p. 127-129) e o art. 20 da IN/STN 01/1997. O mesmo ocorre em relação à transferência no valor de R\$ 6.600,00 na data de 22/2/2008 (peça 23, p. 49).

39.5. Referente ao valor de R\$ 203.703,68, proveniente da ordem bancária 2008OB902504, creditado na conta corrente específica na data de 25/8/2008, foram efetuadas pelo instituto Genius transferências no valor de R\$ 38.000,00; R\$ 150.000,00 e R\$ 15.000,00, nas datas de, respectivamente, 28/8/2008, 4/9/2008 e 9/9/2008 (peça 23, p. 51-52). Tais transferências não guardam correspondência com alguma despesa específica constante da relação de pagamentos, caracterizada por vencimentos e vantagens fixas e obrigações patronais (peça 23, p. 45-47). Essas transferências infringem as cláusulas 2.2 e 2.4 do termo de convênio (peça 1, p. 127-129) e o art. 20 da IN/STN 01/1997.

39.6. Constata-se que não foi efetuada a comprovação da aplicação da contrapartida não financeira no valor mínimo de R\$ 40.000,00, estabelecida na cláusula IV.2 do termo de convênio. A não comprovação da aplicação da contrapartida infringe a cláusula IV.2 do termo de convênio (peça 1, p. 125) e o art. 28, §4º, da IN/STN 01/1997.

39.7. Observa-se, no extrato bancário, que ocorreu o pagamento de tarifas bancárias no valor total de R\$ 427,36. O pagamento de tarifas bancárias com recursos do convênio infringe a cláusula 7, alínea 'd', do termo de convênio (peça 1, p. 133) e o art. 8º, inciso VII, da IN/STN 01/1997. As datas e valores relativos ao pagamento das tarifas bancárias constam na tabela abaixo:

Data	Valor (R\$)
7/1/2008	61,00
7/2/2008	61,00
5/3/2008	61,00
5/9/2008	104,00
9/9/2008	8,00
6/10/2008	104,00
9/9/2009	28,36
Total	427,36

40. As alegações de defesa apresentadas não foram suficientes para elidir as irregularidades, exceto em relação à omissão no dever de prestar contas. No tocante à aferição da ocorrência de boa-fé, entende-se que as diversas ocorrências verificadas não permitem que se

presuma pela boa-fé dos responsáveis, devendo ser efetuado o julgamento das contas como irregulares, com condenação dos responsáveis em débito e aplicação de multa.

41. Transcorrido o prazo regimental fixado, e mantendo-se inerte o Sr. Carlos Eduardo Pitta, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

42. A jurisprudência do TCU é firme no sentido da responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, submetendo-se todo aquele que administra dinheiros públicos ao dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do parágrafo único, do art. 70 da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 (Acórdão 1.569/2007-TCU-2ª Câmara; Acórdão 6.636/2009-TCU-1ª Câmara e Acórdão 59/2009-TCU-Plenário).

43. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas.

Da prescrição da pretensão punitiva:

44. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, este Tribunal aprovou, por meio do Acórdão 1441/2016-Plenário, incidente de uniformização de jurisprudência em que firma o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada.

44.1. No presente caso, a atualização dos débitos se dá a partir das datas de crédito dos recursos na conta corrente específica, que ocorreu nas datas de 3/1/2008 e 25/8/2008.

44.2. Portanto, ainda não se operou o transcurso de dez anos determinado no Acórdão 1441/2016-Plenário para a prescrição da pretensão punitiva.

Conclusão:

45. Diante da revelia do Sr. Carlos Eduardo Pitta e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

46. Além disso, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Moris Arditti e pelo Genius Instituto de Tecnologia, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Proposta de encaminhamento:

47. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o Sr. Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, **caput**, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51) ordenador de despesas e gerente administrativo-financeiro do Genius Instituto de Tecnologia, do Sr. Moris Arditti (CPF 034.407.378-53) presidente da diretoria estatutária do Genius Instituto de Tecnologia, e do Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95), e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida

aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
561.788,68	3/1/2008
203.703,68	25/8/2008

Valor atualizado até 30/11/2016: R\$ 1.962.138,68

c) aplicar, individualmente, ao Sr. Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51), ao Sr. Moris Arditti (CPF 034.407.378-53) e ao Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento da dívida constante do acórdão que vier a ser proferido em até 36 parcelas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, informando aos responsáveis que incidirão sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais e de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

3. Enfim, o Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico (Peça nº 55), anuiu à aludida proposta da unidade técnica.

É o Relatório.